



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.177-A, DE 2005 **(Do Sr. Júnior Betão)**

Dispõe sobre o valor das multas aplicáveis a infrações ambientais em propriedades rurais; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As multas cobradas pelo Governo Federal, referentes à infrações ambientais em área rural, que tenham como base a medida agrária, não poderão ultrapassar o valor da referida área em condições de terra nua estabelecido pelo órgão fundiário para desapropriação para fins de reforma agrária.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de agora que os sucessivos governos federais encontraram na pena pecuniária um forte instrumento de restrição a condutas contrárias à legislação e aos interesses da sociedade, sendo as infrações ambientais talvez as que mais dão oportunidade à investida do Estado.

De fato, é muito provável que este seja o instrumento mais eficiente de intimidação e controle de atividades danosas ao meio ambiente, principalmente. Do contrário a Legislação não seria tão pródiga em punir os eventuais infratores. Basta ver, neste sentido, o **Decreto Nº 3.179, de 21 de Setembro de 1999** e a legislação posterior.

Ocorre que muitas vezes, por excesso de zelo e de determinação de punir, alguns excessos são evidentes. Além disso, muitas vezes são ignoradas as realidades locais, a correlação de preços, as diferenças interregionais, enfim, a norma por ser geral erra e se torna injusta ao estabelecer parâmetros iguais para situações diferentes.

Caso mais recente, de 25 de agosto deste ano, o Presidente da República baixou o Decreto de Nº 5.523, ampliando de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa aplicável ao proprietário rural, por hectare desmatado a corte raso em área de reserva legal, mesmo que a referida área não tenha sido ainda averbada em cartório.

Decerto quis o governo com esse novo limite, estabelecer uma pena absolutamente aterrorizante sobre o possível infrator. Nada a opor que a ameaça da pena seja fortemente inibidora da má conduta, entretanto, é necessário que não percamos de vista a aplicabilidade, exequibilidade e viabilidade da pena.

Em primeiro lugar, o valor arbitrado, assim como o anterior, não considera as diferenças regionais. Parece vigir, subjacentemente, o entendimento equivocado de que em qualquer lugar da Amazônia os preços das terras são os mesmos, logo, cada

hectare deveria ser onerado no mesmo valor. Um equívoco bisonho, para dizer o mínimo.

Em segundo lugar, o valor da multa (R\$ 5.000,00) por hectare desmatado é nada menos que 8 a 10 vezes maior que o próprio valor da terra na região segundo o INCRA. Ora, como poderá o infrator pagar tal pena? O que lhe restará? Vender a terra para pagar a multa?

Em terceiro, a multa não faz diferenciação de classes de área. Aliás, este é outro grave erro da legislação ambiental. Nos termos do decreto presidencial, um colono, posseiro... enfim, seja pequeno, médio ou grande detentor de determinada área, será gravado nas mesmas proporções. Tal insensatez pode levar a uma situação do tipo em que o assentado da reforma agrária tenha que se inviabilizar como tal, para pagar a multa sobre uma eventual infração relativa a um ou dois hectares.

É evidente que o excesso punitivo da norma termina por provocar a sua própria ineficiência. Não se pode exigir do infrator mais do que ele pode oferecer dadas suas condições concretas. Persistir nisso tende a desmoralizar a norma, criar reações indesejáveis e propiciar atitudes nefastas inerentes à discricionariedade do aplicador da norma.

Portanto, quero insistir e, apresento este Projeto, no sentido de que nenhuma multa, de nenhuma espécie, incidindo sobre área rural possa ultrapassar seu valor patrimonial em termos de terra nua medido pelo INCRA que, em nome da União, tem a competência para arbitrar preços que, justos, são pagos aos proprietários nos procesos de desapropriação.

Para este projeto peço o apoio e a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005

Deputado **Júnior Betão**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos; e

XI - reparação dos danos causados.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 6º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados;

III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI - caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator;

VIII - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, poderão ser confiados a fiel depositário até a sua alienação;

** Inciso VIII com redação dada pelo Decreto nº 5.523, de 25/08/2005.*

IX - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

X - a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 8º A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, será de competência da autoridade do órgão ambiental integrante do

SISNAMA, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.

§ 9º As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 10 - Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Art. 3º Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA, dez por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão ambiental federal, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos demais órgãos arrecadadores

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Flora

Art. 39. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

** Multa com redação dada pelo Decreto nº 5.523, de 25/08/2005.*

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem desmatar vegetação nativa em percentual superior ao permitido pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, ainda que não tenha sido realizada a averbação da área de reserva legal obrigatória exigida na citada Lei.

** Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 5.523, de 25/08/2005*

Seção II Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Flora

Art. 40. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.177/05 tem somente dois artigos. O primeiro estabelece que as multas cobradas pelo Governo Federal, referentes à infrações ambientais em áreas rurais, não poderão ultrapassar o valor da medida agrária em condições de terra nua, conforme for estabelecido pelo órgão fundiário para fins de desapropriação para reforma agrária. O segundo artigo é a cláusula de vigência da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição, nobre deputado Júnior Betão, demonstra meritória preocupação com possíveis abusos na punição pecuniária por infrações ambientais, em particular quando elas tomarem por base a medida de terra afetada. É o caso, por exemplo, das multas por hectare desmatado previstas no regulamento (Decreto nº 3.179/99) da assim chamada Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

A intenção, que o autor manifesta na Justificação da proposição, é a de evitar o excesso de zelo, que poderia até mesmo inviabilizar uma propriedade rural, ao estabelecer multas superiores ao preço da terra.

Não obstante a procedência de tais preocupações, a legislação entende que a multa por dano ambiental não guarda proporção com o preço de venda ou de desapropriação da propriedade, pois se refere a outra escala de valores. Uma frondosa floresta, com grande riqueza biológica, pode valer muito mais que a extensão de solos que ela cobre.

Uma determinada área úmida, agindo como filtro de poluentes, berçário de peixes e sistema regulador de fluxo hídrico, poderá ter um valor imensurável para o rio ao qual esteja ligada, porém um preço muito reduzido como, por exemplo, várzea drenada para plantio de arroz.

Não há, por conseguinte, como vincular o valor ambiental da vegetação natural ao valor da terra agrícola. Por esse motivo, é também insensato limitar a multa ao preço da terra. Dependendo da lucratividade do empreendimento,

um produtor rural mal intencionado poderia inclusive decidir-se a pagar duas vezes pela terra. A primeira ao adquiri-la, e a segunda, ao promover seu desflorestamento, caso a produtividade esperada viesse a cobrir ambas as despesas.

A única forma de evitar que a multa ambiental seja inserida na planilha de cálculo como apenas um custo adicional é manter a incerteza que advém do poder discricionário do órgão ambiental, que julgará caso a caso a gravidade do dano e a conveniência ou não de aplicar pesadas sanções administrativas.

Tendo em vista que a proposição não atende aos interesses do Poder Público, de zelar pelo meio ambiente, conforme determinado pela Constituição da República, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.177/05.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.177/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carreira - Presidente, Neuton Lima e Jorge Pinheiro - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Babá, César Medeiros, Jorge Khoury, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Sandro Matos, João Alfredo, Jorge Gomes e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado LUIZ CARREIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO